



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 448/17
Fls. 02
Resp. _____

PROJETO DE LEI

Nº 224 / 2017

PROJETO DE LEI Nº 224 / 2017.

LIDO EM SESSÃO DE 12/09/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA VIRADA CULTURAL NO
MUNICÍPIO DE VALINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SENHOR PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

O vereador **RODRIGO TOLOI**, apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que: "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA VIRADA CULTURAL NO MUNICÍPIO DE VALINHOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

JUSTIFICATIVA:

Considerando que não há em Valinhos um evento Cultural que englobe simultaneamente dança, teatro, cinema, discotecagem, performances, bandas, orquestras, exposições e diversos tipos de artes circenses e de rua, a "Virada Cultural" no município de Valinhos será importante para que dentro do calendário do município traga não só aos Valinhenses mas aos moradores de cidades próximas mais uma opção de integração, unindo não só os bairros, mas também as cidades vizinhas.

A "Virada Cultura" terá duração de 24 horas, com início no sábado as 18:00 e término no domingo as 18:00 horas.

A ideia principal é que haja programação na maioria dos bairros da cidade dando oportunidade de cultura a todos, sem distinções, com ampla divulgação na mídia não só de Valinhos, mas nas cidades vizinhas.



C.M.V. _____
Proc. Nº 4448/17
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Valinhos, 03 de setembro de 2017.

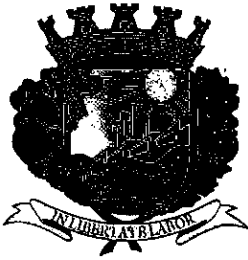

RODRIGO TOLO
vereador

Nº do Processo: 4448/2017 Data: 11/09/2017

Projeto de Lei n.º 224/2017 LEGISLATIVO

Autoria: TOLO

Assunto: Dispõe sobre a criação da Virada Cultural no Município de Valinhos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA VIRADA CULTURAL NO MUNICÍPIO DE VALINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "VIRADA CULTURAL" no município de Valinhos.

Art. 2º A "VIRADA CULTURAL" deverá ser realizada no Mês de maio, no mesmo final de semana que é realizada a Virada Cultural de São Paulo.

Art. 3º A "VIRADA CULTURAL" terá duração de 24 horas, com início no sábado as 18:00 horas e encerramento no domingo as 18:00 horas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

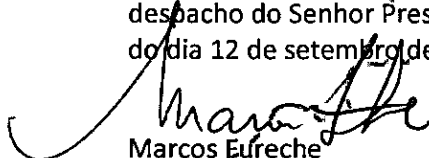
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4448/17

FLS. Nº 004

RESP. ADm

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 12 de setembro de 2017.


Marcos Eúreche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
13/setembro/2017



C.M.V. 4448,17
Proc. Nº
Fls. 05
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 224/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a criação da Virada Cultural no Município de Valinhos e dá outras providências.

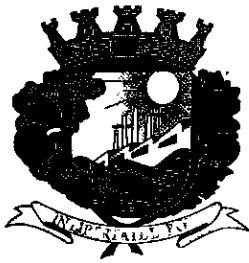
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/9/17
Israél Scupenaro
Presidente

Valinhos, 18 de setembro de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE Ver. Dalva Berto	()	()
MEMBROS	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
Ver. César Rocha	(X)	()
Ver. José Henrique Conti	(X)	()
Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Os trabalhos foram conduzidos pelo Vereador Conti.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4448, 17
Proc. Nº 06
Fls. 06
Resp. P

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer: do Projeto de Lei nº 224/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/9/17

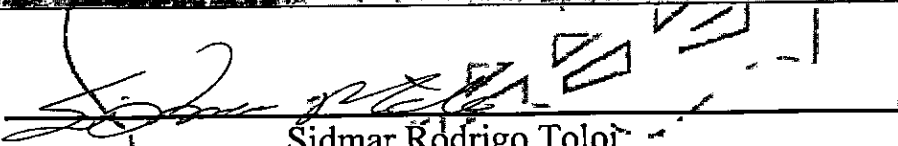
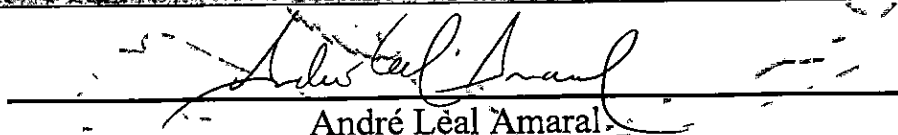
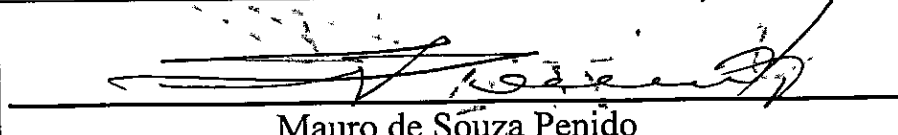

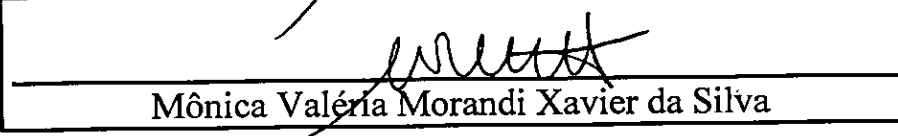
PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Ementa do Projeto: “Dispõe sobre a Virada Cultural no Município de Valinhos e dá outras providências.”

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei, conforme dispõe o artigo 41 do Regimento Interno, o qual atende as disposições do § 1º do referido artigo, e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 19 de setembro de 2017.

PRESIDENTE		FAVOR	CONTRA
 Sidmar Rodrigo Toloi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MEMBROS		FAVOR	CONTRA
 André Léal Amaral	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
 Mauro de Souza Penido	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
 Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
 Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	



C.M.V. 4448 / 17
Proc. Nº 07
Fis. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 3 / 10 / 17

PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 3 / 10 / 17
Providencie-se e em séguida archive-se.

[Handwritten Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

[Handwritten Signature]
Segue atômico número: 156/27

[Handwritten Signature]
Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 448, 17
Fls. 08
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 224/17 - Autógrafo n.º 156/17 - Proc. n.º 4448/17

LEI Nº

*Lebi em 05/10/17.
Gaucho*

Dispõe sobre a criação da Virada Cultural no município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Virada Cultural" no município de Valinhos.

Art. 2º A "Virada Cultural" deverá ser realizada no Mês de maio, no mesmo final de semana que é realizada a Virada Cultural de São Paulo.

Art. 3º A "Virada Cultural" terá duração de 24 (vinte e quatro) horas, com início no sábado as 18:00 horas e encerramento no domingo às 18:00 horas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



C.M.V.
Proc. Nº 4448, 17
Fls. 09
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 224/17 - Autógrafo n.º 156/17 - Proc. n.º 4448/17

Fl. 02

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 03 de outubro de 2017.


Israel Scupénaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 5431, 17
Proc. N° 09
Fls. _____
Resp: _____

C.M.V. 448, 17
Proc. N° 11
Fls. _____
Resp: _____

Ofício nº 2.120/2017-DTL/SAJ/P

Valinhos, em 30 de outubro de 2017.

OFÍCIO Nº 109 / 17

Excelentíssimo senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SEÇÃO DE 30/10/17

PRESIDENTE

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 224/17, Autógrafo nº 156/17, de autoria do Vereador Sidmar Rodrigo Toloi, que "dispõe sobre a criação da Virada Cultural no Município de Valinhos e dá outras providências", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 19.006/2017-RMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidade.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeitosamente.

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 5472, 17
Proc. Nº: 01
Fls. 01
Resp: [Signature]

C.M.V. 4448, 17
Proc. Nº 13
Fls. 13
Resp: [Signature]

MENSAGEM Nº 106/2017

VETO nº 26/17
ao P.L. nº 224/17.

LIBERDADE EXERCÍCIO EM RESERVA
07/11/17

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 224/2017, que "dispõe sobre a criação da Virada Cultural no Município de Valinhos e dá outras providências"; remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 156/2017, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 2.120/17-DTL/SAJ/P, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 19.006/2017-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1° e 6° do texto orgânico, nos artigos 2° e 29 da CF/88 e nos artigos 5° e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Sidmar Rodrigo Toloi, em criar evento cultural no Município.

A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1° inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses Agentes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado pretendem modificar as ações, atribuições e o calendário já desenvolvidos atualmente pela Secretaria de Cultura e Turismo tendo em vista que os eventos culturais são definidos anualmente por referido órgão administrativo, de acordo com o interesse público vigente e as disponibilidades técnicas, financeiras e orçamentárias, maculando o art. 48, II, da

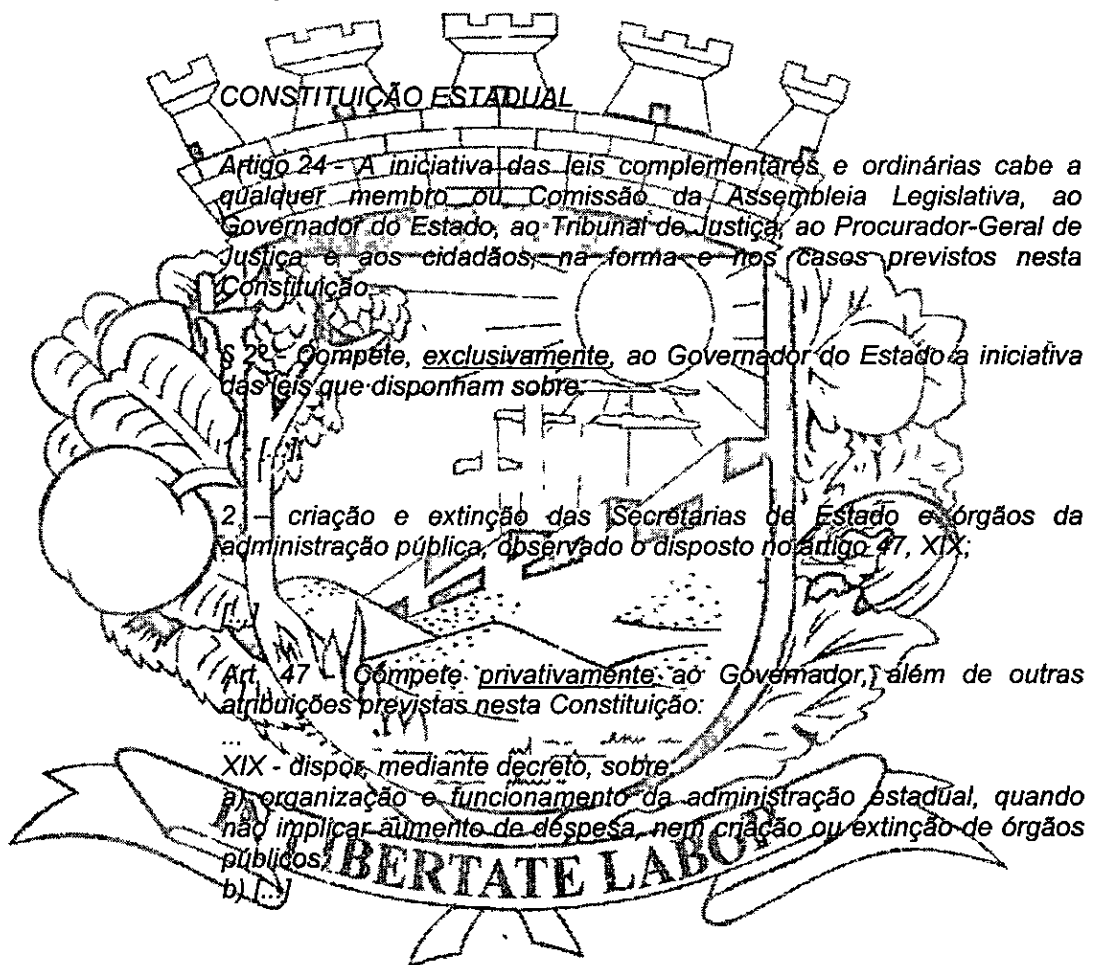


Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - [...];
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - [...];
- IV - [...].



B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência supra exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 5472, 17
Proc. Nº: _____
Fls. 04
Resp: _____
C.M.V. 4448, 17
Proc. Nº _____
Fls. 16
Resp. _____

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de um evento cultural de grande magnitude envolvendo toda a população valinhense por um período de 24 h, sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal sem previsão orçamentária para tanto.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão dos ilustres autores da propositura, a matéria ofende os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 5472, 77
Proc. N°:
Fls. 05
Resp:

C.M.V. 4448, 77
Proc. N°
Fls. 17
Resp:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º [...]

§ 4º [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

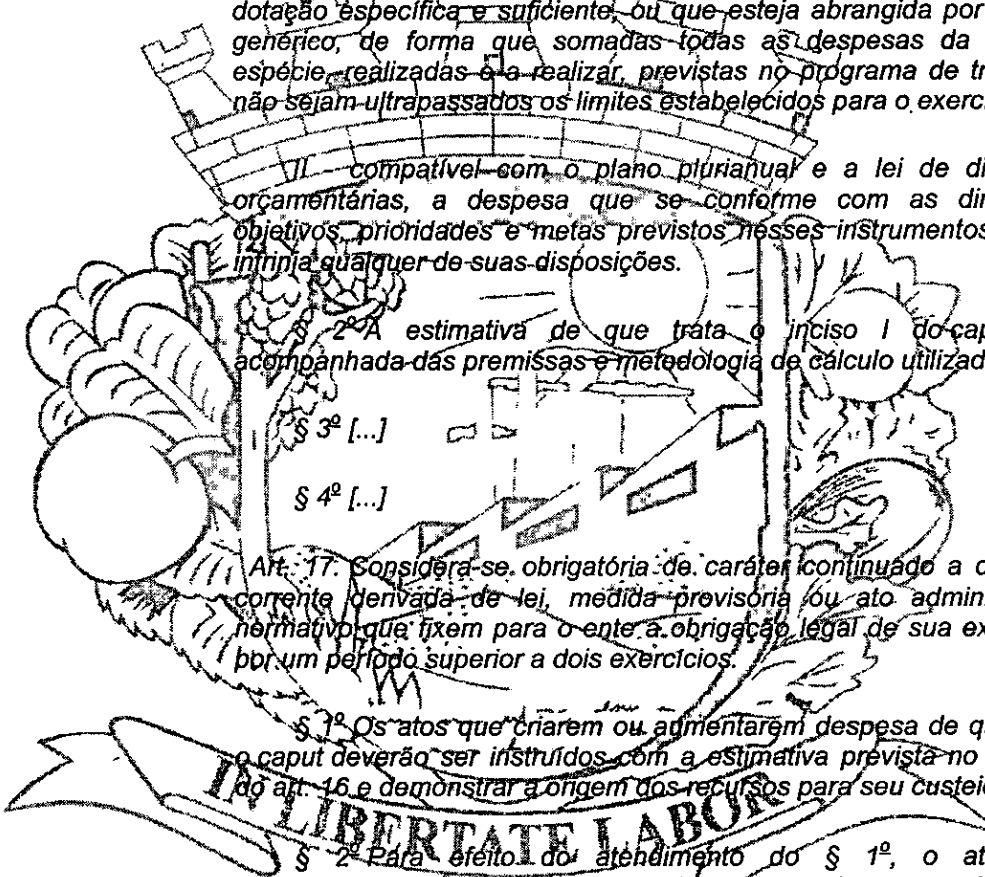
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º [...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.





§ 6º [...]

§ 7º [...]

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 224/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito

Valinhos, 31 de outubro de 2017.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



Nº do Processo: 5472/2017

Data: 01/11/2017

Veto n.º 26/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 224/17, que dispõe sobre a criação da Virada Cultural no Município de Valinhos e dá outras providências, de autoria do vereador Sidmar Rodrigo Toloi. Mens. 106/17)

À

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(MBAC/mbac)



C.M.V. Proc. Nº 5472, 17
Fls. 07
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO - C.M.V. Proc. Nº 4448, 17
Fls. 19
Resp. [Signature]

Valinhos, 08 de novembro de 2017.

À
Diretoria Jurídica

Conforme deliberação do Exmo. Senhor Presidente, encaminhamos o presente Veto Total n.º 26/17 ao Projeto de Lei n.º 224/17 e Ofício n.º 109/17 a esta Diretoria para opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

RECEBIDO EM 8/11/17
AS 8:57 Horas
Resp.: [Signature]

Aparecida de Lourdes Teixeira
Diretoria Jurídica
Advogada



C.M.V. Proc. Nº 5472, 17
 Fls. 08
 Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4448, 17
 Fls. 10
 Resp. (2)

Parecer DJ nº 304/2017

Processo nº 5472/2017

Assunto: Veto Total nº 26/2017 ao Projeto de Lei nº 224/2017, que "dispõe sobre a criação da Virada Cultural no Município de Valinhos e dá outras providências".
 Mensagem nº 106/2017.

À Diretora Jurídica
 Dra. Karine Barbarini da Costa

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21, 11, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
 Presidente

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou totalmente o Projeto de Lei nº 224/2017, que "dispõe sobre a criação da Virada Cultural no Município de Valinhos e dá outras providências", de autoria do Vereador Sidmar Rodrigo Tolo.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II da Lei Orgânica do Município, bem como art. 47, XXI c.c. art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

[...]

Constituição Bandeirante

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5472/17
Fls. 09
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 4448/17
Fls. 21
Resp. [assinatura]

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

A esse respeito, alega o autor do veto que o projeto pretende "modificar as ações, atribuições e o calendário já desenvolvidos atualmente pela Secretaria de Cultura e Turismo", razão pela qual estaria maculando os dispositivos retrômencionados.

Igualmente alega que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis.

Lei Orgânica do Município de Valinhos

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Ainda, acrescenta que a propositura estaria ofendendo o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal e em decorrência maculando o disposto no art. 163, inciso I, da Constituição Federal.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5477/17
Fls. 10
Resp. CP

C.M.V. Proc. Nº 4448/17
Fls. 27
Resp. CP

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:
I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;
II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
III - vetar total ou parcialmente.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 05/10/2017 (doc. anexo) e o ofício nº 2.120/2017- DTL/SAJ/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 30/10/2017, logo, tempestivamente.



Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5477, 17
Fls. 11
Resp. 
C.M.V. Proc. Nº 4448, 17
Fls. 23
Resp. 

parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

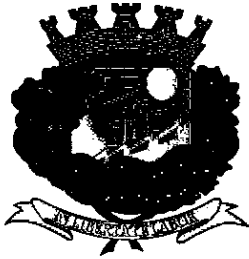
§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, encontramos entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que corrobora a tese no-nobre Alcaide, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5472, 17
Fls. 17
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 4448, 17
Fls. 24
Resp.

como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Pouco importa que o Prefeito não tenha vetado a lei integralmente no momento oportuno, pois, até mesmo a sanção "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto por vício de inconstitucionalidade, consoante entendimento da Corte Paulista.

É o parecer.

D.J., aos 08 de novembro de 2017.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP-308.298

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 4448, 17
Fls. 23
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL

PARA ORDEM DO DIA DE 28, 11, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Veto TOTAL MANTIDO por V. U. votos
em Sessão de 28 / 11 / 17
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

Comunicado a manutenção do VETO
ao Executivo, of. nº 1115/17 de
1º dezembro de 2017.
Archive-se

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V. 4448, 17
Proc. Nº
Fls. 26
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 1º de dezembro de 2017.

Of. GP/DL/CMV Nº 1.115/17.

Assunto: manutenção de Veto

Senhor Prefeito.

Acceal
04/12/2017
Marcos Boyo de Albuquerque Cabral
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTRUÇÃO

Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que o Veto Total aposto por Vossa Excelência ao Projeto de Lei nº 224/17, que "dispõe sobre a criação da Virada Cultural no Município de Valinhos e dá outras providências." foi mantido em sessão realizada aos 28 de novembro do corrente ano.

Sem mais, renovo, ao ensejo, os protestos de estima e respeito.

Israel Scupiaro
Israel Scupiaro
Presidente

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR.
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP